



INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL PRISMA KIDS - RORAINÓPOLIS		
ASSUNTO: Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1° Ao 5° Ano.		
RELATOR: Raimundo Nonato da Costa Saboia Vilarins		
PROCESSO: N°. 05/14		
PARECER: N°. 03/14	CEE/RR	APROVADO EM: 01/04/14

I – HISTÓRICO:

Deu entrada neste Conselho o Ofício SEED-RR/ACRE n° 14 de 14 de fevereiro de 2014, encaminhando documentação do Centro Educacional Prisma Kids de Rorainópolis, para solicitação de Credenciamento e Autorização de Funcionamento, da Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano. Anexado encontra-se três vias do Projeto Político Pedagógico, três vias do Regimento Escolar, Alvará de localização e funcionamento, planta baixa do prédio, registrada no CREA, contrato de aluguel do imóvel, protocolo de solicitação de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, fotografia das instalações físicas, bem como Curriculum Vitae do responsável e professores.

II – MÉRITO:

1. DA ENTIDADE MANTENEDORA:

Conforme o Projeto Político Pedagógico o Centro Educacional Prisma Kids é uma instituição privada de ensino mantida e administrada por pessoas físicas, inserido na rede Municipal de Ensino de Rorainópolis, fundado em 20 de janeiro de 2013 e está situado na rua São Luiz, n° 358, centro, na sede do Município.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1° AO 5° ANO

O Artigo. 211, da Constituição de 1988 estatui que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. A Emenda Constitucional n° 14 de 1996 deu nova redação ao parágrafo segundo desse artigo, ao dispor que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil,



assim como no parágrafo terceiro, define que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

É importante destacar a Emenda Constitucional n° 59 de 2009, que modificou o parágrafo quarto do mesmo artigo, no que diz respeito a organização dos sistemas de ensino, onde a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

O legislador ordinário, seguindo esses princípios definiu na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, a Lei 9.394/96, a incumbência dos municípios em relação aos seus sistemas de ensino, *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (grifei)

Conforme disposto no parágrafo único do sobredito artigo, os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

O artigo 18 da mesma lei educacional estabelece que os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - (...)

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; (grifei)



III - (...)

Reforçando a autonomia dada aos municípios no sentido de optarem em ter ou não sistemas próprios de ensino, a Lei Complementar Estadual 41/01, de 16 de julho de 2001, que instituiu o Sistema Estadual de Educação, traz no § 2º do artigo 38, a possibilidade àqueles municípios que não possuem sistema próprio adaptarem sua legislação da educação infantil a do Sistema Estadual de Ensino.

A Resolução 07/07, aprovada por este Egrégio Colegiado define em seu artigo 10, os pré-requisitos para Credenciamento e Autorização de Funcionamento de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) da educação básica.

É importante citar o Parecer Técnico da ACRE/SEED/RR n° 08/14, que assim se posiciona:

“Diante do exposto, a Auditoria da Rede de Ensino entende que a documentação cumpre as exigências das regulações que orientam a manutenção da escola na categoria privada em atendimento ao objeto pretendido, no entanto, cumpre ressaltar que a escola atende crianças de Educação Infantil e Fundamental para as séries/anos iniciais, na condição atual, em instalações adequadas para a demanda inicial (03 salas – 06 turmas), (grifo nosso), mas que, numa perspectiva de aumento desta, deverá prover adequações e alterações significativas para contemplar todas as séries e turmas que ali vierem a ser matriculadas.” grifei

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos de parecer que este Conselho:

I - Devolva este Processo ao Centro Educacional Prisma Kids – Rorainópolis, visto cumprir apenas o que é estabelecido para o Credenciamento e Autorização de Cursos da Educação Infantil;

II - Recomenda-se que o Centro pleiteie seu Credenciamento e Autorização junto ao Conselho Municipal de Educação daquele Município, criado pela Lei n° 059/01 de 30/01/2001, haja vista que, embasado no art. 11 da Lei 9.394/96, o município de Rorainópolis



por meio da Lei Municipal nº 34/98 de 14/10/2008, optou por criar seu sistema próprio, portanto, está apto a Credenciar e Autorizar as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Que este Conselho firme parceria com o Conselho Municipal de Rorainópolis, assim como os demais municípios que tenham Sistemas Próprios de Ensino, a exemplo com o que foi feito com o Conselho Municipal de Boa Vista, para Credenciar e Autorizar as Instituições privadas de Ensino que venham ofertar Educação Infantil e a Primeira Etapa do Ensino Fundamental nesses Municípios, ofertados por instituições privadas de ensino;

IV - Que este Colegiado notifique aqueles Municípios que são integrantes do Sistema Estadual de Educação, a fim de que credenciem suas escolas perante o respectivo sistema.

É o Parecer.

a) Raimundo Nonato da Costa Saboia Vilarins – Relator

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária Ordinária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

LEILA SOARES DE SOUSA PERUSSOLO
Presidente em exercício

NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR



ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS DE RORAIMA

“Amazônia Patrimônio dos Brasileiros”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA – CEE/RR

Av: Santos Dumont, n°. 1917 - São Francisco. CEP. 69.305-340

Tel. (095) 3621-3687 / (095) 3621-3664

E-mail: cee.rr@hotmail.com



ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ
Presidente da CEB/CEE/RR

LAYMERIE DE CASTRO RAMOS
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

EVANGIVALDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Membro do CEE/RR

FAUSTO DA SILVA MANDULÃO
Membro do CEE/RR

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
SABOIA VILARINS
Membro do CEE/RR